



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8218, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.2civel@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0051408-45.2020.8.06.0112**  
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**  
 Classe: **Procedimento Comum Cível**  
 Assunto: **Fornecimento de insumos**  
 Requerente: **Antonia Egda Silva Linard**  
 Requerido: **Unimed do Cariri - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda**

### 1. Relatório

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Obrigaçāo de fazer c/c Danos Morais promovida por PEDRO LUCAS LINARD PAIVA, representado por sua genitora ANTONIA EGDA SILVA LINARD em face de UNIMED DO CARIRI – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

Afirma o autor que é portado de DIABETES MELLITUS tipo I (CID10 E10), tendo sido diagnosticado com 1 ano e 4 meses de vida, que necessita de 3 injeções diárias de insulina para manter a glicose no sangue em valores normais, sendo uma doença controlável e não curável. Diz que no momento está com 11 anos de idade e mesmo com o uso continuo das 3 doses diárias de insulina, não há controle adequado da doença, sempre com a hemoglobina glicada A1C alta, levando a variações glicemicas constantes, provocando quadros de hiperglicemia e/ou hipoglicemia grave.

Aduz que a médica especialista que o acompanha solicitou o uso da bomba de insulina e um aparelho de checagem de glicemia através de sensor, para descanso dos testes nos dedos, sendo indicado o seguinte equipamento: Kit para glicose FreeStyle Libre da marca Abbott, que fora negada pelo plano de saúde réu, sob o argumento que a Resolução Normativa de nº 428 da ANS não prevê o fornecimento de tais aparelhos. Requereu a concessão de tutela de urgência a fim de compelir a requerida a fornecer ao autor os produtos solicitados pela médica especialista (Bomba de Infusão de Insulina e Kit para Glicose FreeStyle Libre da marca Abbott). No mérito, pugnou pela confirmação da liminar através da procedência do pedido e condenação em indenização por danos morais.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8218, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.2civel@tjce.jus.br

Acompanham a inicial os documentos de p. 33/192 .

Tutela de urgência deferida em decisão de p. 194/199.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação à p. 239/269, onde arguiu, em síntese, que: a operadora de saúde não tem obrigação de fornecer os subsídios de caráter domiciliar, como o caso em questão, não havendo cobertura para o tratamento pretendido. Pugnou, por fim, pela total improcedência da ação.

Sobreveio réplica da autora à p. 601/607.

Os autos vieram conclusos. Decido.

## 2. Fundamentação

Postula a autora a condenação da promovida à obrigação de fazer consistente no fornecimento de bomba de insulina e insumos.

A operadora de saúde promovida, por seu turno, alega que não há previsão contratual para o fornecimento do tratamento.

O contrato celebrado pelas partes, conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, configura inegável relação consumerista, submetendo-se, portanto, ao sistema protetivo do consumidor representado pelo Código de Defesa do Consumidor e dos diversos princípios e regras que instruem esse ramo específico do Direito Privado.

Um dos corolários do sistema protetivo consumerista é a interpretação das cláusulas contratuais da maneira mais favorável ao consumidor, parte vulnerável e hipossuficiente na relação contratual, evidente materialização da eficácia diagonal dos direitos fundamentais, já que uma das partes apresenta manifesta superioridade material em relação à outra.

Em diversos julgados proferidos em querelas semelhantes a esta em apreço, o Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da jurisprudência infraconstitucional, reforçou a abusividade de cláusulas contratuais que limitam a cobertura do plano contratado pelo consumidor, tendo decidido ainda pela ilegalidade na recusa a custeio de tratamento não constante de rol de procedimentos obrigatórios da ANS, autorizando a condenação por danos morais.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8218, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.2civel@tjce.jus.br

Com efeito, assim leciona o Superior Tribunal de Justiça:

### **EMENTA**

AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO. QUANTIA FIXADA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) tem caráter meramente exemplificativo, sendo abusiva a negativa da cobertura pelo plano de saúde do tratamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito ao recebimento de indenização por danos morais oriundos da injusta recusa de cobertura, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, já abalado e com a saúde debilitada.

4. O caso concreto não comporta a excepcional revisão pelo Superior Tribunal de Justiça do valor da indenização, arbitrado em R\$ 7.000, 00 (sete mil reais), pois não se revela exorbitante para reparar o dano moral decorrente da recusa indevida de cobertura do tratamento médico. Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

### **EMENTA**

AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE CUSTEIO DE TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. DOENÇA COBERTA PELO PLANO. ALEGAÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. IRRELEVANTE. ENUMERAÇÃO EXEMPLIFICATIVA. JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA TURMA. DANO MORAL. QUANTUM. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Tratamento prescrito pelo médico para doença coberta pelo plano de saúde que não pode ser negado pela operadora sob o argumento de não constar no rol de procedimentos mínimos da ANS. Entendimento do



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Juazeiro do Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8218, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.2civel@tjce.jus.br

acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência da Terceira Turma desta Corte.

2. Existência de precedente recente da Quarta Turma no sentido de que seria legítima a recusa de cobertura com base no rol de procedimentos mínimos da ANS.
3. Reafirmação da jurisprudência desta Turma no sentido do caráter exemplificativo do referido rol de procedimentos.
4. Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em âmbito de recurso especial, os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, situação inexistente no caso concreto.
5. Alterar as conclusões do acórdão impugnado, acerca do dano moral a ser reparado, bem ainda concluir estar exorbitante o quantum indenizatório, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, bem assim nos elementos de convicção do julgador, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ.
6. Agravo Interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Acompanhando o entendimento do STJ, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em recente decisão, estabeleceu:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA PELO JUÍZO DE PISO. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. DIABETES MELLITUS TIPO 1. BOMBA DE INFUSÃO DE INSULINA. USO DOMICILIAR. TRATAMENTO NECESSÁRIO E INDICADO PARA O CASO ESPECÍFICO DA PARTE. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE LIMITA A FORMA DE TRATAMENTO NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. ROL DA ANS QUE NÃO É TAXATIVO. URGÊNCIA DEMONSTRADA.**



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Juazeiro do Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marciornilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8218, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.2civel@tjce.jus.br

PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO COMPROVADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A QUO MANTIDA. 1. É fato incontroverso de que a agravada, portadora de Diabetes Mellitus Tipo 1, teve tratamento prescrito através de bomba externa de infusão contínua de insulina paradigma VEO, MMT – 754 + Sensores de monitoramento contínuo de glicose negado pela operadora de saúde recorrente, sob a alegação de que o referido tratamento não possui cobertura pela ANS, além de ser de uso domiciliar. 2. Sabe-se que a cláusula contratual que prevê a não cobertura de medicamentos que podem ser ministrados em ambiente domiciliar tem sido continuamente considerada abusiva pela jurisprudência do STJ. 3. O fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor. 4. In casu, o perigo de dano se mostra plausível diante do teor do relatório médico apresentado, uma vez que a profissional subscritor menciona que "Como a paciente é uma criança e uma hipoglicemia ("queda de glicose") pode causar a morte e danos neurológicos irreversíveis a paciente e isto estava acontecendo com frequência, a Bomba de Infusão Contínua de Insulina foi indicada por ser a opção mais segura, pois é dotada de tecnologia (emite alarme sonoro e vibratório) em caso de queda de glicemia abaixo do valor programado na Bomba de Infusão automaticamente, além de infundir maiores quantidades de insulina nos horários em que necessita de maiores quantidades, como ocorre nos pacientes que apresentam o "fenômeno do alvorecer" (sic) (fls. 169-171). 5. No caso dos autos, restou provado que a paciente é portadora de diabetes mellitus tipo I (diagnóstico) e que o tratamento através de Bomba de Infusão automaticamente foi recomendado por profissional especializado (prescrição médica), bem como que o uso do referido método é de caráter emergencial, posto que visa evitar sequelas irreparáveis, irreversíveis e risco de morte da criança. 6. Desta feita, sabendo-se que o



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marciolina Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8218, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.2civel@tjce.jus.br

plano de saúde deve providenciar o tratamento adequado para o restabelecimento da saúde de seus segurados, faz-se necessário o custeio do tratamento conforme indicado pela médica especialista, como meio eficaz para a busca da cura da doença que vítima o paciente. 7. Assim, conclui-se que a recusa da agravante, sobretudo neste caso, em que se exige o uso de medicamento contínuo com o propósito de evitar o agravamento da saúde da paciente, é onde se centra o caráter abusivo do ato praticado, evidência a ocorrência de gravame irreparável em relação à agravada, que seriamente enferma, corre risco de sofrer complicações. 8. Recurso conhecido e improvido. Decisum de Piso mantido. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, em conformidade com o voto da e. Relatora.

(Agravo de Instrumento - 0625633-92.2018.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 17/04/2019, data da publicação: 17/04/2019)

Sendo assim, concluo que a operadora de saúde, ora ré, não poderia ter recusado a disponibilização do tratamento ao autor, através da entrega da bomba de insulina.

Outrossim, a lei consumerista respalda a pretensão autoral e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já pacífica nesse sentido, corrobora os argumentos expostos, no sentido de legitimar a responsabilização dos planos de saúde pela efetiva disponibilização de tratamento, prescrito por médico, ainda que não conste expressamente no instrumento contratual. Por tais motivos, reverenciando a força dos precedentes, tão incentivada pelo Novo Diploma Processual Civil, fundamento a *ratio decidendi* da presente sentença na jurisprudência do STJ e do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Assim, comprovada a necessidade do tratamento pleiteado, que só o médico pode atestar, sendo insignificante a alegação da requerida de que a disponibilização do tratamento através da bomba de insulina e insumos não tem



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Juazeiro do Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8218, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.2civel@tjce.jus.br

cobertura, impõe-se a condenação do réu ao integral custeio do tratamento em favor do autor, como também, sua condenação por danos morais ante a ilegalidade na recusa, em ofensa ao direito à saúde, garantido constitucionalmente.

### **3. Dispositivo**

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, confirmando a tutela antecipada deferida às fls. 194/199, e, assim, condenar a UNIMED CARIRI-SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA em obrigação de fazer consistente em fornecer ao beneficiário PEDRO LUCAS LINARD PAIVA o tratamento conforme laudo médico de fls. 74/76 e 93/111; condeno a ré ao pagamento de danos morais em favor da requerente arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês contados da citação.

Deixo de condenar a requerida em multa por descumprimento da medida, visto que não houve descumprimento deliberado conforme se vê nas notas de compra dos insumos e própria informação da autora, fls. 572/573.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de maio de 2022.

**Francisco José Mazza Siqueira**  
Juiz